## SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003830-03.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: CARLOS IBANEZ RUIZ

Requerido: CONDOMÍNIO LOTEAMENTO ENCONTRO DOS AMIGOS DO VAL

PARAISO II

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao ressarcimento de danos morais que o réu lhe teria provocado.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o autor é proprietário de imóvel situação no loteamento que o réu representa.

Sua pretensão está fundamentada no constrangimento a que foi exposto pelo réu ao não permitir sua participação em assembleia realizada, pedindo inclusive para retirar-se, tendo em vista que está inadimplente com o pagamento de algumas taxas.

Impugnou, ademais, a cobrança pelo fornecimento de água atrelada à taxa de condomínio, bem como o fato de constar dos boletos de cobrança uma lista dos proprietários inadimplentes.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A pretensão deduzida não pode prosperar.

Isso porque de início não se vislumbra ilicitude na cobrança pelo fornecimento de água implementar-se de forma atrelada às taxas de condomínio.

Tal procedimento não infringe qualquer norma legal ou estatutária do réu, de sorte que pode subsistir enquanto mantido o <u>status quo</u>.

Quanto à participação do autor em assembleia, encontra óbice no art. 1335, inc. III, do Código Civil, estando respaldado o eventual impedimento do réu a propósito diante da confessada condição de devedor daquele de "algumas taxas" (fl. 01).

A par disso, é evidente que não tem o réu o direito de a partir daí expor o autor a situação vexatória e constrangedora, sob pena de responder por possíveis abusos.

O autor, porém, não amealhou provas de que isso

tivesse sucedido.

O relato exordial deixou de ser acompanhado de elementos específicos nesse sentido num primeiro momento.

Em seguida, quando o autor foi instado a esclarecer se desejava produzir novas provas (fl. 115) teceu as considerações de fls. 119/122, mas em momento algum manifestou o propósito de aprofundar a dilação probatória.

A conclusão que então se impõe é a de que a respeito desse aspecto o autor não se desincumbiu do ônus que pesava sobre ele (art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil), não coligindo provas do tratamento indevido que teria recebido do réu.

O mesmo vale para a alegação de que teria sucedido ameaça de suspensão no fornecimento de água, inexistindo respaldo de que isso em algum momento concretamente teve vez.

Por fim, a circunstância de nos boletos de cobrança haver relação de lotes cujos proprietários estejam inadimplentes não se me afigura ilegítima.

As regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95) bastam para firmar a certeza de que nos dias de hoje a administração de um condomínio encerra grandes dificuldades.

O contato e o convívio dos condôminos com aqueles que o fazem muitas vezes são permeados de variadas interrogações e a situação financeira do condomínio constitui sempre tema sensível.

Diante disso, não vejo irregularidade na conduta ora impugnada, mas, ao contrário, ela é salutar para que todos tenham a exata dimensão da condição econômica da comunidade que integram.

Cumpre mencionar, inclusive, que o réu como se vê a fl. 03 teve o cuidado de ressalvar a existência de unidades com taxas condominiais "não compensadas", de sorte que até mesmo o termo inadimplente deixou de ser empregado com o fito de evitar a exposição a situação mais desagradável.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da postulação apresentada, não configurada a prática de ação do réu que rendesse ensejo a danos morais ao autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA